

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1717/78

INTERESSADO: EEPSTG "Professor Joaquim Braga de Paula" /Capital

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Flauzina do Carmo Ferreira

RELATOR : Cons° Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 1373 /78 CEPSTG Aprov. em 08 / 11 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Instituto de Educação de São Caetano do Sul enviou à 6ª DE da Capital, para efeito de autenticação, o Histórico Escolar da aluna Flauzina do Carmo Ferreira, matriculada no ano de 1976 na 1ª série do Curso de Secretariado (xerox anexo-fls.4). De acordo com requerimento datado de 5/3/70, a interessada matriculou-se na 3ª série Ginásial do 3º Ginásio do Parque São Lucas, 3ª DESN, da Capital, apresentando a ficha de transferência expedida pelo CE "Prof. Américo de Moura", da Capital (xerox anexo - fls. 5 e 6).

No ano de 1972, a mesma concluiu a 4ª série ginásial do 3º GE do Parque São Lucas, da Capital, sendo expedido o Histórico Escolar e o respectivo Certificado de Conclusão (xerox Histórico Escolar-fls.7).

Entretanto, por ocasião da conferência para autenticação solicitada pelo Instituto de Educação de São Caetano do Sul, notou-se que a ficha de transferência era suspeita (xerox fls. 6), solicitando-se do CE. " Prof. Américo de Moura", da Capital, a expedição de nova via de transferência, cujo xerox acha-se também anexo (fls: 8) e no qual consta que a referida aluna não havia cursado a 2ª série ginásial, atual 6ª série do 1º grau, naquela Escola, não tendo, portanto, direito à matrícula na 3ª série como o fez em 1970 no 3º G.E. do Parque São Lucas. A fls.3, a Escola procura justificar o erro, esclarecendo que a matrícula da interessada em 5/3/70 deu-se logo após a instalação do 3º G.E do Parque São Lucas, quando o estabelecimento contava com apenas o Diretor e uma escrituraria recém-admitida, sem experiência, que não duvidou da autenticidade da ficha de transferência, efetivando a sua matrícula na 3ª série, quando de fato a aluna Flauzina do Carmo Ferreira deveria trazer nova guia de transferência, exata e sem rasuras.

2. APRECIÇÃO:

Sob o manto da inimputabilidade, Flauzina do Carmo Ferreira, à época, com 16 anos, adultera grosseiramente um documento e

dele faz uso em benefício próprio. Todavia esse incidente morreiria ao nascer se fosse detectado pela escola em tempo hábil, o que não aconteceu. As justificativas da escola a fl.s 3 explicam, mas não justificam,

II- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos favoráveis a que a interessada Flauzina do Carmo Ferreira seja submetida a exames especiais em todas as disciplinas constantes do currículo da 2ª série ginásial de 1969, na Escola Estadual a ser designada pela Secretaria da Educação. Caso seja aprovada, ficam convalidados a matrícula na 7ª série do 1º grau do então 3º Ginásio do Parque São Lucas, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 11 de outubro de 1978

a) Consº Gerson Munhoz dos Santos

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

À CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram:

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de outubro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente

IV- DELIBERAÇÃO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Paquale", em 08 de novembro de 1978

a) Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO- Vice-Presidente ,
no exercício da Presidência.